



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 349, DE 2009

(Do Sr. Ricardo Berzoini e Outros)

Dá nova redação aos incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal que tratam, respectivamente, da licença-maternidade e da licença-paternidade, e acrescenta inciso XXXV ao mesmo artigo, para criar estabilidade provisórias no emprego para a proteção da maternidade, da adoção e da infância.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º

(...)

XVIII – licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de:

a) cento e vinte dias para a trabalhadora gestante;

b) até cento e vinte dias para a trabalhadora adotante, proporcionais à idade da criança, nos termos da lei;

XIX – licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração mínima de quinze dias em casos de nascimento ou adoção;" (NR)

Art. 2º O art. 7º da Constituição Federal passa a vigor acrescido do seguinte inciso XXXV:

"Art. 7º

(...)

XXXV – em razão de nascimento ou adoção de filho, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até no mínimo cinco meses após o parto;

b) do empregado desde a notificação da gravidez da sua esposa ou companheira até no mínimo cento e vinte dias após o nascimento da criança;

c) de empregados casados, em união estável ou em monoparentalidade que adotem ou obtenham guarda judicial para fins de adoção até no mínimo cento e vinte dias."

Art. 3º Ficam revogados a alínea "b" do inciso II e o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da licença-maternidade e da licença-paternidade representou uma enorme inovação trazida pela Constituição de 1988. Antes, no que respeita à licença-paternidade, nenhum texto constitucional tratava sobre o tema, sendo assim considerado um indiscutível avanço na ordem jurídica. Em que pese guardar forte analogia com o que já havia sido legislado, os constituintes ampliaram o disposto no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alçando a matéria a nível constitucional.

O legado constituinte foi o possível de ser feito à época. Todavia é imperativo que avancemos socialmente, ampliando os direitos sociais dos trabalhadores brasileiros, notadamente quando tal empreitada encontra ressonância nos ditames constitucionais protetivos da maternidade e da infância.

A atual redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal contempla a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Entretanto há uma grande omissão, pois o texto constitucional não contempla a hipótese da adoção, razão pela qual propomos nova redação para a matéria, permitindo o afastamento remunerado por até cento e vinte dias para a trabalhadora adotante, proporcionais à idade da criança, nos termos da lei.

A Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a CLT, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Esse diploma legal dita critérios razoáveis para o afastamento remunerado da trabalhadora adotante, conforme a idade da criança adotada, nos termos do art. 392-A da CLT, *in verbis*:

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-

maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.”

Aprovada esta Emenda Constitucional, a referida lei ordinária será recepcionada e continuará a disciplinar o prazo de afastamento da trabalhadora adotante até que nova atuação do legislador estabeleça nova regulação.

Também sugerimos uma nova redação ao inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, já que a atual limita-se a garantir a licença-paternidade sem a fixação de qualquer prazo, remetendo à lei ordinária a competência para fazê-lo. O art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT fixou provisoriamente em cinco dias o prazo do afastamento em questão enquanto a lei não disponha em contrário, de forma ampliativa ou restritiva.

A ampliação da licença-paternidade, hoje de cinco dias, conforme previsto no ADCT, visa assegurar a presença paterna na fase mais importante para a criança e a mãe, com reflexos positivos para a saúde física e mental de ambos e garantindo assim maior segurança e conforto à família. Para tanto, indicamos o afastamento por quinze dias, tanto para nascimento quanto para adoção de filho.

Outra alteração que entendemos necessária é a concessão de estabilidade provisórias no emprego para os trabalhadores em razão do nascimento ou de adoção de filhos.

As estabilidade provisórias em questão constituem proteção social essencial à família, dando eficácia à pretensão do legislador constituinte, especialmente nos casos em que a gestante não tenha emprego, sendo sustentada

pelo cônjuge, e também quando a entidade familiar seja constituída por apenas um dos pais e seus descendentes, na forma do art. 226, § 4º, da Constituição Federal (monoparentalidade).

Hoje, apenas a trabalhadora gestante encontra proteção constitucional no que respeita à estabilidade provisória no emprego, por força do inciso II do art. 10 do ADCT, limitada a cinco meses após o parto a partir da confirmação da gravidez. Nada se diz quanto à trabalhadora adotante e muito menos quanto ao pai. É preciso e urgente avançar.

Para sanar essa lamentável omissão, queremos a inclusão de novo inciso XXXV no art. 7º da Constituição Federal, para garantir, pelo nascimento ou adoção de filho, estabilidades provisórias para os trabalhadores brasileiros, independentemente se casados, em união estável ou em monoparentalidade, já que o escopo é a proteção da infância em especial.

A proteção e a atenção especial à criança, tanto durante o período de gestação, como nos primeiros meses de vida ou no início da convivência familiar, em decorrência da adoção, são fundamentais para garantir o seu desenvolvimento. É direito previsto constitucionalmente.

Para proteger a infância de forma eficaz e eficiente, é preciso assegurar-lhe fonte material de subsistência, ou seja, que os pais tenham seus empregos assegurados, sendo mantida estável a renda num período em que os gastos com saúde e alimentação são elevados.

A renda familiar compõe-se não apenas pela remuneração da esposa ou companheira, que tem garantida a estabilidade durante a gravidez, mas também pela do marido ou companheiro, que hoje pode ser demitido a qualquer momento, com inequívocos prejuízos à família.

O que se pretende com a garantia provisória no emprego para os pais é a proteção à criança, que deve constar entre as metas prioritárias de todos os governos democráticos.

Também temos por escopo a diminuição da discriminação ainda existente contra a mulher no mercado de trabalho.

Hoje, no momento da contratação, se os candidatos

apresentarem as mesmas qualificações, mas pertencerem a gêneros diferentes, a preferência será pela contratação do homem, sob uma ótica estritamente utilitarista.

Tal prática discriminatória decorre, muitas vezes, da garantia no emprego que a mulher possui em caso de gravidez. A maioria dos empregadores acaba por computar o gasto que terá com a ausência da trabalhadora, bem como o reflexo sobre a sua impossibilidade de demiti-la durante o período de estabilidade provisória.

Se ao trabalhador homem também se assegurar a estabilidade provisória no emprego quando do nascimento ou adoção de filho, além de obter-se maior proteção à criança, ameniza-se a atitude discriminatória contra a mulher, que passa a concorrer com o homem em condição de igualdade.

Esta proposição legislativa corporifica o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana dos trabalhadores brasileiros, protegendo a criança, que irrefutavelmente representa o futuro de nosso País.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2009.

Deputado RICARDO BERZOINI

Proposição: PEC 0349/09

Autor: RICARDO BERZOINI E OUTROS

Data de Apresentação: 08/04/2009 6:36:47 PM

Ementa: Dá nova redação aos incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal que tratam, respectivamente, da licença-maternidade e da licença-paternidade, e acrescenta inciso XXXV ao mesmo artigo, para criar estabilidades provisórias no emprego para a proteção da maternidade, da adoção e da infância.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 171

Não Conferem: 001

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 001

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 173

Assinaturas Confirmadas

- 1-FERNANDO MELO (PT-AC)
- 2-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
- 3-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
- 4-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
- 5-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 6-MAGELA (PT-DF)
- 7-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 8-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 9-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 10-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 11-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 12-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
- 13-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
- 14-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 15-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
- 16-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
- 17-FÁBIO RAMALHO (PV-MG)
- 18-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 19-EMILIA FERNANDES (PT-RS)
- 20-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
- 21-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
- 22-JOÃO MAIA (PR-RN)
- 23-JOSÉ GENOÍNO (PT-SP)
- 24-JOSÉ CARLOS MACHADO (DEM-SE)
- 25-JOSÉ EDMAR (PR-DF)
- 26-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
- 27-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 28-JORGE BOEIRA (PT-SC)
- 29-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 30-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 31-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
- 32-JOÃO LEÃO (PP-BA)
- 33-IRAN BARBOSA (PT-SE)
- 34-JILMAR TATTO (PT-SP)
- 35-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
- 36-JOÃO HERRMANN (PDT-SP)
- 37-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
- 38-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 39-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
- 40-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 41-IRINY LOPES (PT-ES)
- 42-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 43-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 44-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)

- 45-BEL MESQUITA (PMDB-PA)
- 46-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 47-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 48-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 49-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 50-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 51-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 52-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 53-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 54-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 55-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 56-ANGELA PORTELA (PT-RR)
- 57-ANDRE VARGAS (PT-PR)
- 58-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
- 59-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 60-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 61-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 62-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 63-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 64-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 65-DALVA FIGUEIREDO (PT-AP)
- 66-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 67-EDUARDO AMORIM (PSC-SE)
- 68-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 69-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 70-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 71-DR. ROSINHA (PT-PR)
- 72-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 73-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 74-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 75-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 76-BETO FARO (PT-PA)
- 77-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 78-CHICO D'ANGELO (PT-RJ)
- 79-CHICO ABREU (PR-GO)
- 80-CIDA DIOGO (PT-RJ)
- 81-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 82-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 83-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
- 84-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
- 85-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 86-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
- 87-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 88-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
- 89-RITA CAMATA (PMDB-ES)
- 90-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)

- 91-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 92-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
- 93-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
- 94-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 95-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 96-RICARDO QUIRINO (PR-DF)
- 97-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 98-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 99-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
- 100-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 101-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 102-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 103-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
- 104-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 105-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 106-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 107-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
- 108-VELOSO (PMDB-BA)
- 109-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 110-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 111-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 112-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
- 113-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
- 114-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
- 115-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
- 116-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
- 117-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 118-VICENTINHO (PT-SP)
- 119-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 120-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
- 121-VANDER LOUBET (PT-MS)
- 122-VALDEMAR COSTA NETO (PR-SP)
- 123-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
- 124-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 125-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
- 126-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 127-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
- 128-VIGNATTI (PT-SC)
- 129-LÉO VIVAS (PRB-RJ)
- 130-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
- 131-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 132-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 133-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
- 134-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 135-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 136-LUIZ COUTO (PT-PB)

137-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
138-PAULO LIMA (PMDB-SP)
139-LUPÉRCIO RAMOS (PMDB-AM)
140-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
141-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
142-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
143-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
144-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
145-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
146-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
147-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
148-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
149-ZEZÉU RIBEIRO (PT-BA)
150-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
151-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
152-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
153-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
154-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
155-DR. NECHAR (PV-SP)
156-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
157-NILSON MOURÃO (PT-AC)
158-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
159-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
160-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
161-MARIA HELENA (PSB-RR)
162-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
163-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
164-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
165-MILTON MONTI (PR-SP)
166-MANATO (PDT-ES)
167-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
168-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
169-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
170-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
171-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)

Assinaturas que Não Conferem

1-PAULO MALUF (PP-SP)

Assinaturas Repetidas

1-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a

partir de quatorze anos; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1964

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

Seção V **Da Proteção à Maternidade**

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

Art 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#) [\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V Dos Benefícios

.....

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
